

a nova unidade industrial a licença ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição (IPPC).

O projecto em causa tem um interesse relevante quer a nível sectorial que a nível regional, permitindo manter em Portugal o actual nível de produção deste grupo vidreiro, com forte impacto na balança de pagamentos nacional, já que 70% da produção da fábrica é exportada, e envolve o emprego de 535 postos de trabalho altamente qualificados.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito e relevância excepcional, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), e a BA — Fábrica de Vidros Barbosa & Almeida, S. A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a modernização da unidade industrial desta sociedade na Marinha Grande, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais e atribuir, em sede de IRC, a majoração de relevância excepcional do projecto para a economia nacional prevista no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 228/2005

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, veio proceder à definição das condições da cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) e à criação de medidas compensatórias que assegurem a apropriada equivalência económica relativamente à posição de cada parte naqueles contratos, estabelecendo-se no seu anexo IV o processo de cálculo da produção a considerar para efeitos de determinação do valor da compensação devida pela cessação antecipada dos CAE.

De acordo com o disposto nesse anexo, a produção de cada centro electroprodutor a considerar para efeitos de determinação do valor da compensação pela cessação antecipada de cada CAE deve ser definida com base em simulações do sistema electroprodutor efectuadas com o modelo VALORÁGUA. Contudo, em virtude da impossibilidade de um modelo traduzir rigorosamente as condições reais de produção, torna-se necessário, em determinados casos, ajustar a produção para considerar, designadamente, os desvios historicamente verificados entre a produção real e os resultados de optimização com o aludido modelo, mediante um coeficiente de ajustamento da produção de cada centro electroprodutor, cujo valor deve ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.

Acresce que podem vir a verificar-se circunstâncias que acarretem alterações relevantes na exploração de alguns centros electroprodutores, designadamente relacionadas com as regras de funcionamento do novo mercado organizado a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, pelo que a presente portaria estabelece ainda a possibilidade de revisão periódica daqueles coeficientes para que a sua utilização permita, em cada momento relevante, um adequado ajustamento da produção dos centros electroprodutores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, ao abrigo do disposto no n.º 4 do anexo IV do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, o seguinte:

1.º

Coefficiente de ajustamento da produção

1 — Os coeficientes multiplicativos das produções de cada centro electroprodutor a considerar para efeitos de determinação do valor da compensação devida pela cessação antecipada de cada CAE de que seja parte a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A., são os indicados na seguinte tabela:

Produtor	Centro electroprodutor	Coefficiente multiplicativo da produção
CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.	Sines	0,99
	Setúbal	1,0
	Carregado	1,0
	Barreiro	1,0
	Tunes (grupos III e IV) ...	1,0
	Centros hidroeléctricos ...	0,99

2 — Os coeficientes multiplicativos a utilizar para o cálculo da produção dos centros electroprodutores da Tejo Energia — Produção e Distribuição de Energia Eléctrica, S. A., e da TURBOGÁS — Produtora Energética, S. A., serão aprovados, em momento posterior, pelo ministro responsável pela área da energia.

3 — Os coeficientes indicados no n.º 1 aplicam-se quer ao cálculo do montante bruto inicial da compensação devida a cada produtor pela cessação antecipada dos CAE, nos termos previstos nos artigos 3.º e 4.º e no artigo 1.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, quer ao cálculo dos montantes dos ajustamentos anuais e final, nos termos previstos no artigo 11.º e no artigo 4.º do anexo I daquele decreto-lei.

2.º

Revisão do coeficiente de ajustamento da produção

1 — Os coeficientes multiplicativos das produções de cada centro electroprodutor apresentados no n.º 1 do artigo 1.º poderão ser periodicamente revistos, por portaria do membro do Governo responsável pela área de energia, para que a sua utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, permita um adequado ajustamento da produção dos centros electroprodutores.

2 — A partir do 2.º ano posterior à atribuição de compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, a revisão dos coeficientes multiplicativos das produções de cada centro electroprodutor pode ser realizada anualmente, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao final do prazo previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, na medida em que existam circunstâncias que acarretem alterações relevantes na exploração de alguns centros electroprodutores.

3 — A revisão dos coeficientes multiplicativos das produções nos termos previstos nos números anteriores pode ser requerida, de forma fundamentada, pelas partes dos acordos de cessação que sejam realizados em execução do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, em 31 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 229/2005

de 28 de Fevereiro

A Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 360/2002, de 7 de Abril, e 1043/2004, de 14 de Agosto.

Por seu turno, o Regulamento de Aplicação da Intervenção «Indemnizações Compensatórias» foi aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, e republicado pela Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1190/2003, de 10 de Outubro.

Na sequência dos controlos efectuados às candidaturas apresentadas ao abrigo das referidas intervenções, constatou-se, face ao disposto nos referidos regulamentos, que, em caso de incumprimento pelos beneficiários de mais de um compromisso, os mesmos estavam sujeitos a acumulação de sanções.

Considerando que tal situação é demasiado penalizadora para os agricultores, importa estabelecer um princípio mais equitativo na aplicação das sanções previstas nos referidos regulamentos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais de uma das alí-

neas do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Medidas Agro-Ambientais», aprovado pela Portaria n.º 1212/2003, de 16 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 360/2002, de 7 de Abril, aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

2.º No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais de uma das alíneas do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento de Aplicação da Intervenção «Indemnizações Compensatórias», aprovado pela Portaria n.º 46-A/2001, de 25 de Janeiro, e republicado pela Portaria n.º 193/2003, de 22 de Fevereiro, aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

3.º O disposto no presente diploma aplica-se quer na decisão dos controlos já efectuados quer nos controlos a efectuar às candidaturas apresentadas ao abrigo das intervenções referidas nos números anteriores.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 4 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 15/2005

As medidas de aperfeiçoamento implementadas no sistema educativo português, em particular a introdução de exames nacionais nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática do 9.º ano de escolaridade, obrigam a proceder a algumas alterações no Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, bem como à integração de um novo Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para cumprimento do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, bem como ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, e do Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — São aprovados:

- a) O Regulamento do Júri Nacional de Exames;
- b) O Regulamento dos Exames Nacionais do Ensino Básico;
- c) O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário.

2 — Os Regulamentos publicados em anexo a este despacho normativo fazem dele parte integrante e aplicam-se a partir do presente ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

3 — Os Despachos Normativos n.ºs 1/2005, de 5 de Janeiro, e 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março, as Portarias n.ºs 550-A/2004, 550-B/2004, 550-D/2004, de 21 de Maio, e os Regulamentos aprovados pelo presente despacho normativo são os diplomas de referência para a actuação das escolas e para informação completa dos alunos no âmbito da avaliação.